

**O ‘espírito’ e a ‘lei’: o Conselho Penitenciário do Paraná  
e a querela entre ‘antigos’ e ‘modernos’**

Clóvis Gruner\*

**RESUMO**

Criado pelo decreto federal 16.665, de 6 de novembro de 1924, e instituído no estado do Paraná três meses depois, o Conselho Penitenciário tinha, entre suas funções, a de analisar os pedidos de livramento condicional apresentados pelos sentenciados e seus advogados. No Paraná, os membros do conselho muitas vezes utilizavam a análise dos pedidos e dos processos e relatórios que embasavam seu parecer para, ora afirmar, ora refutar, as bases supostamente científicas que orientavam o pensamento jurídico e criminológico no Brasil especialmente a partir da Primeira República. Como resultado desta querela que opõe adeptos do “direito positivo” e do “direito clássico”, vislumbra-se não apenas o desejo de ruptura e a vontade de permanência, mas os caminhos tensos pelos quais se constituiu, no Brasil, um novo olhar sobre o crime e o criminoso.

**Palavras-chave:** Conselho Penitenciário; crime; criminologia

**RÉSUMÉ**

Créé par le décret fédéral 16.665 du 6 novembre 1924 et après trois mois emplanté au état du Paraná, le Conseil Pénitentiaire avait, entre ses rôles, celui-ci d’analyser les demandes de délivrance conditionnelle présentées par les sentenciés et leurs avocats. Au Paraná, les membres du conseil utilisaient tant de fois l’analyse des demandes et des processus et rapports qui soutenaient leur opinion pour affirmer, or refuser les bases prétendument scientifiques qui orientaient la pensée juridique et criminologique au Brésil, surtout a partir de la Première République. Comme résultat de cette querelle qui oppose les adeptes du “droit positif” et du “droit classique”, on entrevoit non seulement le désir de rupture et la volonté de permanence, mais les chemins tendus par lesquels s’est constitué, au Brésil, un nouveau regard sur le crime et le criminel.

**Mots clés:** Conseil Pénitentiaire; crime; criminologie

O pensamento criminológico, no Brasil, constituiu-se como parte de um processo mais amplo de modernização do aparato jurídico e penal brasileiros ao longo da Primeira República. Suas idéias, adotadas quase que simultaneamente ao Velho Mundo, ganham impulso decisivo entre fins do século XIX e início do XX, quando nomes como Viveiros de Castro, Paulo Egidio ou Evaristo de Moraes, entre outros, mobilizam esforços no sentido de adequar o pensamento e as instituições jurídicas e penais nativas aos ventos que sopravam da Europa (ALVAREZ, 2003). Tal esforço se faz em meio a um quadro político e social marcado por contradições as mais diversas.

De um lado, o esforço de modernização característico daquele período não se estende, necessariamente, à esfera política, com a ampliação das instituições democráticas e

---

\* Professor Adjunto na Universidade Tuiuti do Paraná/Mestre em História (UFPR)

da participação popular. É que, entre outras características – o apelo à ciência e a um modelo europeu de progresso, por exemplo –, o processo modernizador aqui implantado tem como traço fundamental, além do patrocínio estatal, a centralização política e administrativa e um favoritismo que reforça seu caráter excludente. Grosso modo, pode-se dizer que os republicanos aprofundam uma contradição que não inventaram, mas que também não resolveram: aqui, os ideais liberais caminham *pari passu* ao aprofundamento das desigualdades políticas e sociais (ADORNO, 1989: 235-246).

Se o cenário político e institucional era contraditório, não o era menos o social. Se desde as últimas décadas do oitocentos já se vivenciavam algumas experiências que visavam a integração do país à sociedade urbano-industrial, é a partir dos primeiros anos do novecentos que este processo ganha contornos definitivos. Se a experiência da modernidade é contraditória, em terras tupiniquins esta contradição foi acentuada pelo ambiente conturbado das primeiras décadas do novo século, marcado entre outras coisas pela urgência em se estabelecer instituições novas que comportassem o desejo de acelerar a história e fazer do Brasil um país “moderno” e “civilizado”. Um desejo, bem o sabemos hoje, efetivado apenas parcialmente e não raro a ferro e fogo, como já o denunciava contemporaneamente uma mente lúcida e inquieta como a de Lima Barreto, entre alguns outros que ousaram destoar do “bovarismo” que acometia parte da inteligência e da elite nacionais.

A recepção das idéias européias pelos estudiosos brasileiros é, portanto, parte fundamental deste empreendimento modernizador que alcança e penetra em diferentes segmentos, entre eles o jurídico e penal. No que deveria ter sido o primeiro resultado deste diálogo, o primeiro Código Penal republicano, de 1890, militantes do direito positivista acusam a presença de resquícios do idealismo filosófico e pouco científico do direito clássico (CANCELLI, 2001: 22-51). Se, por um lado, as queixas dos “positivos” tinham fundamento, e eles não deixaram de assinalá-lo, por outro parece inegável que o mesmo Código tão duramente criticado lançou as bases para uma série de ações e investimentos públicos que, nos anos subseqüentes, desdobraram-se em inovações técnicas e institucionais que passariam a ser incorporadas ao aparato policial e jurídico, em parte como uma forma de compensar o descompasso, ou mesmo a defasagem, entre o que se esperava do Código e aquilo que ele de fato veio a ser. As primeiras prisões republicanas, construídas já no alvorecer do novecentos, cumprem esta função. De acordo com Salla, as teorias positivistas serviram

*de esteio para justificar as práticas de gestão e operação nas instituições que surgiram na passagem do século, além de respaldar a intervenção do Estado junto à sociedade no contexto dos controles e inserções que promovia por meio destas instituições. (...) O Estado republicano (...) é assim peça fundamental no delineamento da ordem pública. (...) E isto se dava, entre outras coisas, por meio da implantação de uma rede de instituições especializadas, mas ao mesmo tempo articuladas, destinadas a alcançar, incorporar e controlar setores cada vez mais amplos da sociedade (SALLA, 1999: 151).*

A nova lei, portanto, promove, ou pelo menos estimula, uma série de modificações que não são apenas “discursivas”, mas que afetam o funcionamento das instituições policiais, jurídicas e penais republicanas. Mudanças que nem sempre se efetivaram de imediato, mas que compõem o próprio processo de consolidação e regulamentação do Código Penal. É mais ou menos neste sentido – como parte integrante e ao mesmo tempo complementar ao aparato jurídico proposto em 1890 – que se deve entender o Decreto 16.665, de 6 de novembro de 1924, que cria o Conselho Penitenciário e, ao fazê-lo, regulamenta no Brasil o benefício do livramento condicional, desde então submetido ao crivo dos Conselhos Penitenciários estaduais, cujas criações se efetivam nos meses seguintes ao decreto federal.

É verdade que o próprio Código Penal já havia tratado do tema nos artigos 50 a 52. Neles, prevê que o livramento condicional será concedido “por acto do poder federal, ou dos Estados (...) mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificara a conveniencia da concessão em minucioso relatório”, aos condenados à prisão celular por no mínimo seis anos, que tivessem cumprido metade da pena e demonstrado, ao longo deste período, bom comportamento. Antes da efetivação da condicional, o texto determinava a transferência para uma penitenciária agrícola, onde o preso deveria perseverar no bom comportamento antes de gozar a liberdade, ainda que provisória e duplamente condicionada: uma vez fora da prisão o detento deverá residir no lugar que lhe for designado e submeter-se à vigilância policial. Em caso de reincidência ou de não cumprimento de algumas das determinações legais, a condicional seria automaticamente revogada.

Apesar de bem intencionado, ou pelo menos atualizado, no que tange às garantias e direitos legais do condenado, o Código pecava em pelo menos dois aspectos. Primeiro, ao restringir a liberdade condicional aos condenados à prisão celular quando, em 1890 e mesmo nos anos seguintes, este modelo estava longe de ser plenamente efetivado no Brasil. Segundo, ao simplesmente delegar a autoridade federal ou dos estados o poder de conceder o direito, sem especificar a que autoridade se reportava, a lei penal estabelecia critérios tão genéricos e dúbios de responsabilidade que, não raro, dificultavam a sua aplicação ou, na melhor das hipóteses, acabavam por permitir a cada estado interpretá-la a seu bel prazer (SANTOS,

2004). Na prática, segundo um jurista contemporâneo à lei 16.665, o baiano Aliomar Baleeiro, as “condições exigidas para a sua concessão [do livramento condicional] foram de tal ordem que o instituto não pôde ter vida além das folhas do Código. (...) O indulto do poder executivo foi em regra o encurtamento costumeiro das penas no Brasil” (*Apud* SANTOS, 2004).

Com a criação dos Conselhos Penitenciários a intenção era regulamentar a concessão do livramento condicional a partir de critérios juridicamente coesos, que não dessem margem a interpretações equívocas. Ao mesmo tempo, forjava uma instância competente a quem delegar a autoridade e a responsabilidade de não apenas conceder o privilégio, mas fiscalizar tanto as condições e para quem ele será concedido quanto o cumprimento, por parte do sentenciado, do que lhe for legalmente exigido.<sup>1</sup> Os estados respondem rapidamente à nova lei, criando nos meses subseqüentes seus respectivos Conselhos, que passam a desempenhar as funções antes dispersa e fragilmente atribuídas a uma quase abstrata autoridade federal ou estadual pelo Código Penal.

No Paraná o Conselho Penitenciário<sup>2</sup> foi empossado no dia 13 de fevereiro de 1925. O início dos trabalhos coincide com o agravamento da crise do sistema penitenciário do estado, criado em 1909 com a instalação da Penitenciária do Estado, em Curitiba. Celebrada, à época de sua inauguração, como um “atestado vivo do progresso”, em um curto espaço de tempo a situação da penitenciária se deteriora e, pouco a pouco, torna-se cada vez mais difícil manter em vigor o projeto original, baseado no modelo de Auburn. Apenas três anos depois de inaugurada, são 89 presos ocupando as 52 células; em 1917, já são 122 – mais de dois para cada cubículo. Segundo Maria Ignês de Boni, a “superlotação, que alterava a disciplina, e a carência de recursos para por em funcionamento as oficinas, levaram as autoridades a novamente se referirem à ‘prisão promiscua’, ‘escola de crime’ (...)” (BONI, 1998: 75). Uma das alternativas propostas é a criação de uma Casa de Detenção, voltada ao recebimento e reclusão dos presos pronunciados, o que só viria a acontecer em meados de 1925 – a instituição entra em funcionamento em agosto, apenas alguns meses depois da instalação do Conselho Penitenciário.

---

<sup>1</sup> Entre outros critérios, deveriam ser levados em conta pelo Conselho Penitenciário no julgamento do mérito, as circunstâncias em que o crime foi cometido, o caráter do liberando antes e durante a “prática delituosa”, com o fim de verificar a “natureza psíquica e antropológica do preso” e os seus procedimentos na prisão – se dócil ou rebelde, sua aptidão ao trabalho e relacionamento com outros sentenciados e funcionários do estabelecimento.

<sup>2</sup> Compunham o Conselho os juristas Euclides Bevilaqua, presidente; Joaquim Ignácio Dantas Ribeiro; Antonio Martins Franco; Pamphilo D’Assumpção e Luiz Xavier Sobrinho; o médico José Guilherme de Loyola e o diretor da Penitenciária do Estado, Ascanio Ferreira de Abreu, nomeado secretário.

Assim, não parece de todo equivocado afirmar que, mesmo não intencionalmente, o Conselho Penitenciário aparece no Paraná como uma medida a mais na tentativa das autoridades de sanar – ou ao menos remediar – as dificuldades do sistema penitenciário estadual, porque permitia, se não diminuir a superlotação da penitenciária, a abertura de vagas a novos sentenciados, liberando condicionalmente os que fossem julgados dignos deste direito. Além disso, criava uma instância jurídica de caráter aparentemente ambíguo, mas cujas funções, complementares, atestavam sua coerência: autônoma, ela desobrigava o governo da responsabilidade quase cotidiana (e o número de pedidos de livramento condicional comprova isto) de verificar a situação legal dos presos, liberando-o para ações e investimentos de ordem estrutural. Por outro lado, atrelado e dependente do poder público, o Conselho na prática legitimava as políticas de segurança, ao mesmo tempo em que consolidava a centralização do aparato jurídico e o exercício do poder legal pelo Estado (BOURDIEU, 1989: 236-240).

### **Consensos e dissensos**

Mais que espaço de deliberações, o Conselho Penitenciário nasce, portanto, como lugar de produção de discursos cujo fim é atestar a eficiência e a competência tanto do campo jurídico quanto do Estado. Mas também discursos sobre o outro, o criminoso, tornado objeto de um saber – a criminologia – em vias de consolidação e que encontra no Conselho um lugar privilegiado de enunciação. Mas se a instituição do pensamento criminológico no Brasil não se deu senão por caminhos tortuosos, estas discontinuidades aparecem também nas discussões travadas no interior do Conselho Penitenciário do Paraná, onde as atas registram os ziguezagues dos conselheiros em busca de uma coerência nem sempre ainda possível. Os argumentos muitas vezes contraditórios dos especialistas são a expressão de um pensamento frágil porque inacabado, em construção, acerca de uma definição moderna, positiva e científica do crime e, principalmente, do criminoso e de sua natureza.

Este esforço conceitual se revela em diferentes perspectivas. Em determinados momentos, ele serviu à construção de consensos, como no caso do sentenciado João Domingues de Oliveira, cujo parecer, assinado pelo jurista Pamphilo D'Assumpção, favorável à concessão do livramento condicional foi aprovado por todos os conselheiros. Condenado em junho de 1921 por homicídio, João Domingues – que à época contava apenas 17 anos – foi libertado principalmente devido ao seu histórico antes do crime que, sob a ótica do Conselho, comprovava “que o seu espírito não se conformava com o acto criminoso que havia

praticado.” Referendava tal convicção seu comportamento nos anos de prisão, onde “continuou a demonstrar exemplar conducta, (...) Sempre dócil e respeitador, tem sabido captar as sympathias dos funcionarios da Penitenciária e a amizade de seus companheiros de sorte”.<sup>3</sup>

Foi outra a sina de Octavio Santos, condenado por um homicídio cometido em janeiro de 1921. Diferente de João Domingues, Octavio Santos foi apontado no parecer do conselheiro Marcellino Nogueira como “um delinqüente perigoso, de perversidade manifesta, de temibilidade irrecusável, sempre exposto a reincidir no crime, que consummou com a insensibilidade peculiar aos indivíduos de conducta anti-social, sem jamais encontrar ensejo para revelar o mais ligeiro remorso, siquer.” Para Marcellino Nogueira, a “continuação de sua reclusão é o único meio de corresponder as exigências da prophylaxia social do delicto, cohibindo-lhe a actividade criminosa, (...)”. De acordo com o relatório, Octavio não era “um deliquente de ocasião, na rigorosa accepção dessa expressão”, razão pela qual mesmo seu bom comportamento na penitenciária é interpretado como “virtude ocasional, que vem a ser, nos delinqüentes, o mesmo que é o delicto ocasional nos caracteres socialmente normaes”.<sup>4</sup> Se virtude ocasional e não regeneração, melhor garantir a continuidade da pena. E Octavio Santos, por decisão comum, permaneceu na penitenciária.

A unanimidade, entretanto, não era a tônica nas reuniões. As opiniões divergiam, ora porque o parecerista era favorável à condicional e os demais conselheiros, não; ora porque acontecia de os conselheiros votarem pela condicional contra o parecer do relatório. Há também aqueles casos em que o Conselho se divide e o requerente ganha ou não o direito à condicional por apenas um voto de diferença – o do presidente.

E dos casos estudados até aqui nenhum é mais significativo que o de Joaquim de Christo Castro, cujo pedido ficou sob o encargo de Dantas Ribeiro. Condenado em agosto de 1920 a seis anos de prisão por crime de homicídio e desde janeiro de 1921 recolhido à Penitenciária, Joaquim de Christo Castro mereceu de Dantas Ribeiro um longo relatório, onde o jurista, desde o início, mostra-se favorável à concessão do livramento condicional.<sup>5</sup> A inclinação aparece já nas primeiras linhas, onde o conselheiro defende que “Não se trata de considerar o gráo de gravidade da falta, porque esta apreciação foi feita para a decretação da pena, sim, porém, de medir o estado moral do condemnado e o gráo de garantia que este estado supõe”.

<sup>3</sup> Acta do Conselho Penitenciário do Estado de 21 de setembro de 1925.

<sup>4</sup> Acta do Conselho Penitenciário do Estado de 16 de novembro de 1925. Grifo no original.

<sup>5</sup> Acta do Conselho Penitenciário do Estado de 20 de julho de 1925. Todas as citações a seguir referem-se a este documento.

Ora, a se acreditar no relatório do diretor da Penitenciária e secretário do Conselho, Ascânio de Abreu, reproduzido integralmente no parecer, as tais garantias parecem, no mínimo, duvidosas: Joaquim de Christo é “facilmente irritável e um tanto violento”, tendo sido já punido por tentar introduzir um pedaço de fumo de corda no estabelecimento e por ter, diversas vezes, “chegado a vias de facto” com seus “companheiros de infortúnio”. Por outro lado, sempre de acordo com o relatório de Ascânio de Abreu, “Para com os seus superiores tem (...) demonstrado sempre o maximo respeito, pondo-se ao lado da administração desta casa toda a vez que se tem feito preciso reprimir uma indisciplina, uma insubordinação”. Entre a irritabilidade e a obediência, Dantas Ribeiro não apenas opta pela segunda como justifica a primeira:

*O impetrante é “facilmente irritável e um tanto violento”. Pouco importa. Questão de feitiço moral, tão somente. Pode-se dizer: altivo, independente, porém honrado e trabalhador. Independência, sabe-se, é questão de feitura moral e não de meios materiaes; há pobres e subalternos altivos e sobranceiros, ao lado de ricos e potentados abjectamente servis (...) E tanto é verdade que o impetrante “para com os seus superiores tem, entretanto, demonstrado sempre o maximo respeito, pondo-se ao lado da administração desta casa toda a vez que se tem feito preciso reprimir uma indisciplina, uma insubordinação”. Deu-lhe a fortuna elementos para, em certas causas, melhor desempenhar a sua missão, prestar serviços, fazer beneficios...(...).*

E talvez inspirado pelo segundo nome do detento, Dantas Ribeiro abandona qualquer aspiração científica e afirma, sem hesitar, suas convicções não apenas idealistas, mas profundamente religiosas e, pondo de lado Lombroso ou Ferri, fundamenta seu voto recorrendo a “Imitação de Cristo”, do cônego português José Inácio Roquete:

*No mundo não há ordem nem vida senão pela obediência: ella é o laço dos homens entre si e com seu autor, o fundamento da paz e o principio da harmonia universal. Quando obedecemos um homem revestido de autoridade, obedecemos a Deus; elle é o único monarcha, e todo o poder legitimo é uma emanação de sua omnipotencia eterna e infinita.*

O primeiro conselheiro a discordar do parecer é o também jurista Martins Franco, para quem Christo não apresentava ainda condições de ser liberado “porque foi impulsionado ao crime por defeito do seu character impulsivo, defeito que a sua permanência na prisão não foi sufficiente para modificar, tornando-se dest’arte o mesmo elemento perigoso que foi quando commetteu o crime”. Em acordo com Martins Franco, o advogado Pamphilo D’Assumpção acusou ainda o caráter por demais impulsivo do detento, que continuava a “ser facilmente instável e um tanto violento”. A conclusão de Dantas Ribeiro encontra apoio no médico José Guilherme de Loyola, mas Christo carregaria por um tempo ainda sua cruz: contra ele votou o presidente Euclides Bevilaqua, para quem “o requerente não merecia os favores do livramento condicional”.

Diferente do parecer, reproduzido quase que integralmente, não há maiores detalhes acerca da argumentação dos três conselheiros que o rejeitaram. Mas há indícios de que não se tratava de uma diferença pontual: como já disse, o Conselho instituiu-se não apenas como espaço de deliberações, mas lugar de afirmação de um saber jurídico sobre o crime e o criminoso que, desde fins do século XIX e naquelas primeiras décadas do XX, batia-se contra os resquícios de uma concepção clássica que já não se coadunava com os novos tempos que a República pretendia construir e consolidar. E não se pode perder de vista aqui o quanto a criminalidade, entendida enquanto fenômeno social (FAUSTO, 2001: 19), aparece profundamente articulada à modernização e ao progresso que ela engendra: ao apresentar-se como o seu avesso, o aumento nos índices de violência criminal, bem como sua maior visibilidade principalmente nas páginas da imprensa, não negam, mas reafirmam uma modernidade inexorável, desejada na mesma proporção em que é temida.

Não por acaso os argumentos dos conselheiros concentram-se principalmente sobre duas noções: de um lado, o *indivíduo criminoso* importa mais que o *crime*, o sujeito mais que a ação; saber o caráter do detento antes do delito é tão importante quanto conhecer sua índole no interior da instituição penal, não apenas para medir a eficiência da prisão no que tange ao seu fim último, a regeneração, mas para avaliar o grau de periculosidade do criminoso, sua tendência nata ao crime. Deriva daí o segundo elemento fundamental, a tese da *defesa social*, que confere à sociedade o direito de defender-se da ação dos criminosos por intermédio do Estado e suas instituições – no caso, as prisões – negando-lhes a liberdade não tanto para fins punitivos, mas apelando à necessidade de prevenir-se contra potenciais ameaças à segurança e a ordem públicas.

A adesão a este conjunto de proposições, que emprestam ao discurso jurídico um verniz “científico”, não se deu, entretanto, sem fissuras que denunciam, aqui e acolá, em uns mais que outros, a incômoda permanência das veleidades de um pensamento clássico que a penologia moderna pretende rejeitar. O caso de Joaquim de Christo Castro é, neste sentido, exemplar, embora não único. Em torno ao seu pedido de livramento condicional, confrontaram-se não apenas leituras e interpretações distintas de um caso, mas concepções diversas do que define o crime e, principalmente, o criminoso. E não é difícil concluir quem sai vencedor desta querela: entre o elevado sentimento religioso de Dantas Ribeiro, que espera ver em um Christo profano a imitação de outro, o divino; e a objetividade positivista de um Pamphilo D’Assumpção, prevalece a ciência, e não a religião – ainda que, por caminhos tortos, a crença nas possibilidades da ciência não raro se traduza em uma fé secularizada e que

a ciência, por sua vez, tenha servido inúmeras vezes como fermento à incompreensão e ao preconceito.

### Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder** – O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas** – saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

Código Penal do Brazil. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Commentado por Oscar de Macedo Soares. Rio de Janeiro: Garnier, 1908.

DE BONI, Maria Ignês Mancini. **O espetáculo visto do alto**: vigilância e punição em Curitiba (1890-1920). Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1998.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Edusp, 2001.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo (1822-1940)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SANTOS, Brasilino Pereira dos. *O livramento condicional e o Conselho Penitenciário*. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 301, 4 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5161>>. Acesso em: 28 abr. 2007.